

**A. I. N °**  
**AUTUADO**  
**AUTUANTE**  
**ORIGEM**  
**PUBLICAÇÃO**

- **300449.0004/20-1**
- **MINAS AÇO SISTEMA CONSTRUTIVO INDUSTRIAL LTDA.**
- **ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI**
- **DAT SUL / INFASZ COSTA DO CACAU**
- **INTERNET: 07/07/2025**

#### **4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

#### **ACÓRDÃO JJF N° 0119-04/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. **a)** DESTINADAS AO ATIVO FIXO; **b)** DESTINADAS AO USO E CONSUMO; **c)** SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Contribuinte não trouxe provas da sua alegação defensiva de que as mercadorias foram utilizadas como insumo. Infrações mantidas. 2. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. DESENCONTRO ENTRE O VALOR APURADO E O RECOLHIDO. Item reconhecido. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAIS. **a)** MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO; **b)** MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. Contribuinte não trouxe provas da sua alegação defensiva de que as mercadorias foram utilizadas como insumo. Infrações mantidas. 4. MULTA. **a)** DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS; **b)** DMA. DECLARAÇÕES INCORRETAS. Infrações não questionadas. Itens mantidos. 5. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVO ELETRÔNICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) A QUE ESTAVA OBRIGADO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. MULTA. Documentos anexados aos autos comprovam que o contribuinte não enviou os arquivos eletrônicos da Escrituração Digital-EFD no prazo estabelecido no § 4º do art. 250 do RICMS/BA. Excluídos valores exigidos anteriormente através de outro Auto de Infração. Item parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 26/03/2020, e refere-se à cobrança de ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 184.946,32, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01 - 01.02.01 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, no valor de R\$ 5.834,53 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 - 01.02.02 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, no valor de R\$ 30.997,94, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 - 01.02.05 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, no valor de R\$ 6.848,07,

acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 - 03.01.01 - Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado na apuração do imposto, no valor de R\$ 38.727,92, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso VII, alínea “b” da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 - 06.01.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas ao ativo Fixo do estabelecimento, no valor de R\$ 25.140,24, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Infração 06 - 06.02.01 - Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre a alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento no valor de R\$ 45.909,71, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Infração 07 - 16.01.01 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 984,61.

Infração 08 - 16.01.06 - Deu entrada no estabelecimento de mercadorias ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal no valor de R\$ 3,30.

Infração 09 - 16.05.11 - Declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas na DMA, sendo aplicada a multa fixa de R\$ 140,00 prevista no artigo 42, inciso XVIII, alínea “c” da Lei nº 7.014/96.

Infração 10 - 16.14.02 - Deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD, nos prazos previstos na Legislação Tributária. Multa fixa aplicada de R\$ 1.380,00 no total de R\$ 30.360,00 prevista pelo Art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei nº 7.014/96 c/c a Lei nº 12.917/13 e Art. 112 do CTN.

O autuado ingressa com defesa, fls. 47 a 75, arguindo a nulidade do auto de infração, por completa ausência de Termo de Início de Fiscalização dizendo que o Auto de infração tem inegável natureza jurídica de ato administrativo regrativo. Como tal, deve deter requisitos para que produza efeitos legais. Entretanto, o Auto de Infração contém vícios irreparáveis, os quais o eivam de nulidade formal absoluto. O procedimento administrativo fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, estabelece no art. 10º, bem como, do Artigo 26, Inciso III, do RPAF/BA os requisitos obrigatórios para aplicação de auto de infração.

Transcreve trecho da obra do mestre BERNARDO RIBEIRO DE MORAES sobre o tema e afirma que consta do Auto de Infração que o local da lavratura é a Inspetoria da Secretaria da Fazenda da Bahia em Itabuna (em data de 26/03/2020, e não o endereço do Autuado, sem sequer o contribuinte ser intimado que iria ser fiscalizado, em desobediência ao preciso do Artigo 26, III, do RPAF/BA. A lavratura em lugar diverso do local onde se constatou a suposta infração gera a nulidade do auto de infração, como inserida obra já citada do Ilustre Prof. BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, conforme trechos que copiou.

Ademais, este “equívoco” proposital e recorrente cometido pela autoridade autuante eiva de completa nulidade o ato porquanto ausente pressuposto de validade do ato administrativo, haja vista que todos os papéis e documentos e anexos gerados pelo sistema da Sefaz/BA deveriam estar assinados e/ou visitados pela autoridade fiscal, conforme preconiza o § I o, do Artigo 15, do Decreto nº 7.629, de 09/07/1999, o que caracteriza de fato e de direito NULIDADE ABSOLUTA do presente auto, o que de pronto fica requerido a sua completa nulidade, não subsistindo a previsão do § 2º do aludido artigo, bem como dos artigos 18 a 21 do mesmo diploma legal.

De acordo com o Parágrafo único, do Artigo 26, Inciso II e III, do RPAF/BA, não se considera início de procedimento fiscal o envio, através do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, de comunicado dando conhecimento ao sujeito passivo de inconsistência verificada em análise ou cruzamento de

informações econômico-fiscais existentes no banco de dados da Secretaria da Fazenda, neste aspecto, o contribuinte não foi sequer notificado em momento algum de nenhuma inconsistência com relação os arquivos magnéticos, ou mesmo intimado pela Sefaz - BA que seria fiscalizado, bem como, de que seria refiscalizada novamente o exercício de 2017 (Já tinha sido fiscalizada pelo Auditor Marco Antonio Porto Carmo).

Frisa que as infrações citadas de 01 a 10 tem por base o mesmo fato: entrega de arquivos com omissões ou divergência de informações fiscais referente aos exercícios de 2017 e 2018, bem como, a Ausência de Recolhimento de ICMS e Utilização Indevida de Créditos Fiscais pelo contribuinte autuado.

Primeiramente, é salutar informar que os arquivos foram encaminhados no prazo devido e posteriormente retificados. Em segundo plano, mas não menos importante, há que se registrar que a contribuinte não recebeu qualquer notificação ou INTIMAÇÃO FISCAL por qualquer meio (físico ou eletrônico) alertando para supostas omissões ou divergências até o momento do recebimento do Auto de Infração. Não constam, nestes Autos qualquer tipo de notificação ou intimação prévia que ensejaria tal fiscalização e suas infrações, em afronta diretamente o direito de plena defesa da informação no momento próprio e não depois de autuado (primeiro atira para matar, depois procura ver quem foi o morto), infringindo frontalmente o artigo 26,111 do RPAF/BA, e fiscalizada o exercício de 2018 pela Repartição Fazendária.

Questiona que não havendo notificação ou intimação prévia, não há que se falar em imposição de multas por descumprimento de obrigação principal e acessórias. Este é entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Sergipe, conforme ementas que transcreveu. Pede a nulidade das infrações 01 e 02.

Abre tópico denominado “Narração Sucinta da Infração (violação do art. 28, § 3º, VI, do Decreto Estadual nº 7.629/99) aduzindo que a descrição da infração fiscal, em tese, cometida pelo contribuinte fora narrada em apenas duas linhas, para tentar descrever supostos atos referente a 02 (Dois) anos fiscais (2017 e 2018), relacionados à atividade deste contribuinte.

A narrativa sucinta e não individualizadoras das condutas dificultam sobremaneira a defesa do contribuinte, porquanto parca e lacônica. Assim pretende o fisco transferir para o autuado a obrigação de provar aquilo que o Auto não conseguiu, invertendo o ônus da prova, que em Direito fiscal é sempre de quem acusa, por aplicação analógica do art. 333,1, c/c o art. 126, 2a parte, do CPC, do art. 40 da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 108,1, do CTN. O Art. 28, § 3º, VI, do Decreto Estadual nº 7.629/99 determina que o termo de encerramento deva conter a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação, ou, em caso contrário, com descrição detalhada dos fatos apurados (grifos nossos); ora não fora o caso, do presente auto. Pois como se pode aceitar que em duas linhas fora detalhada da alegatória das infrações citadas para fins de incidência de imposto e das multas fixas do ICMS, um dos impostos mais complexos, se limitando a fazer uma simples relação anexada ao auto.

Aliás, a descrição (ou não descrição, ou descrição parcial) se deve a um procedimento clandestino, apressado e impaciente. Tudo isso porque não houve estipulação do prazo de duração do procedimento fiscalizatório que sequer o contribuinte teve conhecimento previamente, sequer foi INTIMADO DA FISCALIZAÇÃO, que pode ser de 90 (noventa) dias prorrogado mediante comunicação escrita (art. 28, VII, § 1º, do Decreto Estadual nº 7.629/99). Aliás, não se sabe quanto tempo durou a fiscalização, mas se fosse um tempo razoável, com certeza, não seria lavrado o presente auto de infração, qualificado como temerário, porquanto desprovido de substrato fático.

Afirma que a empresa atua em diversas atividades e passa a contestar a infração 01 informando que ao escriturar algumas NF-e de compras para industrialização (para fabricação de estruturas metálicas), CFOP 1101 e 2101, erroneamente foi utilizado no EFD os CFOPs 1551 e 2551 (ativo permanente) de parte das mercadorias, assim, nessa infração, apenas 2 produtos são de fato do

Ativo Permanente, que são: RODA 300L ENGRENAGEM e CORT.GR.2500W MC50E 220V, e os demais, são materiais para industrialização, a exemplo: PF H W200x46.1 A572GR50 12m FX4.43t, NF-e 899866 do Fornecedor de Aço, GERDAU AÇOMINAS, ou seja, a maioria da matéria prima da autuada.

No anexo 1, foi criada a coluna 9 que indica o CFOP que deve ser considerado, pois é o correto, considerando inclusive a novo EFD já transmitida, com os dados corretos e verdadeiros, assim a infração 01 deverá ficar no valor de R\$ 460,21, pois compras para a industrialização tem ao crédito de ICMS.

Na infração 02 ao escriturar algumas NF-e de compras para industrialização (para fabricação de estruturas metálicas), CFOP 1101 e 2101, erroneamente foi utilizado CFOP 1556 e 2556 (de uso e consumo) para algumas dessas mercadorias, nessa infração, diversos produtos são de fato do uso e consumo, as demais são materiais para a industrialização, exemplo PF H W200x46.1 A572GR50 12m FX4.43t, NF-e nº 2899866, do Fornecedor de Aço, GERDAU AÇOMINAS, que é grande maioria da matéria prima da autuada. No anexo 2, foi criada a coluna 9 que indica o CFOP que deve ser considerado, pois é o correto, considerando inclusive o novo EFD já transmitido, com os dados corretos e verdadeiro, assim a infração 02 deverá ficar no valor de R\$ 1.022,84, pois compras para a industrialização pode se creditar do ICMS destacado.

A infração 03 é contestado parcialmente e informa que segue o anexo 3, que demonstra as mercadorias que foram usadas na industrialização de estruturas metálicas, nessa infração, em sua maioria são tintas, verniz, ) 10 produtos contra ferrugem, usadas nas estruturas metálicas afim de preservar o produto industrializados pela a autuada, comprados na sua maioria da fornecedora de tintas reconhecida mundialmente Sherumin-William, portanto não ocorre infração, pois compra para industrialização não é passível de cobrança de substituição tributária e pode sim se creditar do ICMS destacada na compra, apenas 2 produtos são para o uso e consumo, que nesse caso procede a infração, com essa constatações a infração deverá ficar no valor de R\$ 28,02.

A infração 04 também é contestada parcialmente pois recolhe até o dia 09 de cada mês, uma Parcela Não Incentivada do ICMS no Código 0806 ao equivalente a 10% (dez por cento), do saldo devedor do ICMS no mês, e fez a Liquidação Antecipada da Parcela Diferida, com vencimento todo dia 20 de cada mês, no Código 2167, equivalente a 10% (Dez por cento) da parcela diferida, encerrando a fase de tributação nas competências 11/2017 e 12/2017, porem o Auditor não considerou os pagamento com o código 2167, que liquida o saldo das competências 11/2017 no valor R\$ 8.225,57 e 12/2017 no valor R\$ 3.776,07, todos pagos e sinalizados nos anexos 4, 8 e 9, com essa contestação a infração deverá ficar no valor de R\$ 26.736,28.

A infração 05 é contestada integralmente pois escriturar algumas NF-e de compras para industrialização (para fins de fabricação de estruturas metálicas), CFOP 1101 e 2101, erroneamente foi utilizado no EFD os CFOP 1551 e 2551 (ativo permanente) de parte das mercadorias, assim, nessa infração, apenas 1 produtos são de fato do Ativo Permanente, que são: RODA 300L ENGRENAGEM , e os demais, são matérias para industrialização, a exemplo: PF H W200x46.1 A572GR50 12m FX4.43t, NF-e 899866 do Fornecedor de Aço, GERDAU AÇOMINAS, ou seja, a maioria da matéria prima da autuada. No anexo 5, foi criada a coluna 9 que indica o CFOP que deve ser considerado, pois é o correto, considerando inclusive o novo EFD já transmitido, com os dados corretos e verdadeiro, assim a infração 05 deverá ficar no valor de R\$ 763,87, pois não cabe a cobrança de diferença de alíquota sobre as compras para a industrialização.

A infração 06 é contestada parcialmente asseverando que Ao escriturar algumas NF-e de compras para industrialização (para fins de fabricação de estruturas metálicas), CFOP 1101 e 2101, erroneamente foi utilizado CFOP 1556 e 2556 (de uso e consumo) para algumas dessas mercadorias, nessa infração, diversos produtos são de fato do uso e consumo ,as demais são materiais para a industrialização, exemplo PF H W200x46.1 A572GR50 12m FX4.43t, NF-e nº 899866, do Fornecedor de Aço, GERDAU AÇOMINAS, que é grande maioria da matéria prima da autuada. No anexo 6, foi criada a coluna 9 que indica o CFOP que deve ser considerado, pois é o correto, considerando inclusive o novo EFD já transmitido, com os dados corretos e verdadeiro, assim a

infração 06 deverá ficar no valor de R\$ 375,34, visto que compras para a industrialização não cabe a cobrança de diferença de alíquota.

Diz que as infrações 07, 08 e 09 não serão contestadas e se reporta à infração 10 asseverando que a cobrança é INDEVIDA porque o período compreendido entre o mês 01/2017 a 12/2017, foi autuado pelo Fisco conforme AI 281.231.0003/18-6 do qual se encontra com parcelamento ativo e em dia e o arquivo de Novembro/2018 foi entregue no dia 26/12/2018, visto que dia 25 é feriado de Natal, os arquivos foram apresentados espontaneamente sem uma intimação do FISCO e sem nenhum prejuízo para ao mesmo.

Assevera que de forma nenhuma está impugnando as referidas notificações com o intuito gratuito de procrastinar imputação de obrigação de fazer, porém, necessário torna-se que se traga à evidenciação os fatos conforme demonstrados acima, mas que não foi considerado na informação prestada pelo contribuinte notificado, o que é a mais pura verdade, não devendo ser penalizado com multas de ordem confiscatória, como se tivesse o intuito simples de sonegar tributos, bem como deixar de cumprir obrigações acessórias, mas se for devido, e que seja demonstrado, provado por meio de elementos concretos, confiáveis e irrefutáveis.

No tópico “DA INAPLICABILIDADE DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS: PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM (INFRAÇÕES 01 a 10) diz que as multas impostas pelo Auditor Fiscal se encontram previstas no artigo 42 da Lei Estadual nº 7.014/96, inciso XIII-A, alíneas “i” e “l”, cuja redação transcreveu.

O primeiro ponto a atentar é que ambas infrações foram por “deixar o contribuinte de atender a intimação de entrega de arquivo eletrônico ou de corrigir eventuais informações divergentes”. Contudo, não há notificações destinadas ao contribuinte. Logo, nulas por completo as duas infrações 01 a 10.

A seguir, em se tratando destas duas questões é que, quando da lavratura do Auto de Infração, o agente fiscal aplicou isoladamente o inciso XIII-A, “i” e 1 (?!?) do Artigo 42 da Lei nº 7.014/96. Entretanto, a interpretação das normas tributárias deve ser sistemática, considerando não somente a norma em si como o ordenamento jurídico em que está inserida.

Ao aplicar a sanção por descumprimento de obrigação acessória, o agente fiscal ignorou o inteiro teor da norma, em especial os parágrafos 7º e 8º da mesma. Tais parágrafos impõem ao agente a flexibilização ou a dispensa da aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória quando não constatada a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, até porque, o que houve de fato, foi retificações de arquivos originais transmitidos nos prazos, com exceção dos meses de 01/2017 a 12/2018, porque o sistema de importação de dados do sistema que a empresa autuada utiliza não estava sendo recepcionado pelo arquivo do Sped - ICMS, dificultando o andamento dos serviços, mas o atraso, não implicou em momento nenhum, fraude, dolo, simulação e muito menos, redução indevida de ICMS a pagar, ou insuficiência de recolhimentos, haja vista que os livros ofertados para a fiscalização os Livros Contábeis - Diário e Razão analítico dos anos de 2017 e 2018), e o Auditor nada relatou em seu reduzido texto de encerramento da fiscalização ter encontrado erros de escrituração, bem como, qualquer tipo de falta de recolhimento de ICMS, o que demonstra, que as retificações dos arquivos magnéticos em nada prejudicou o fisco estadual, até porque já tinha sido fiscalizado e aplicados multas através do A.I. 281231.0003/18-6, referente ao período 01/2017 a 12/2017, aplicando multas repetidas e indevidas, uma vez que já foram autuadas e encontra-se parcelamento ativo e em dias. Não há na conduta do contribuinte autuado qualquer indício de prática de fraude, dolo ou simulação. As supostas omissões são, no máximo, provenientes de erro humano que não trouxeram qualquer prejuízo ao Erário, é o que PRECONIZA O ARTIGO 158, DO RPAF/BA.

Transcreve o disposto no art. 108 e 112 do CTN e assevera que tanto o parágrafo 8º do artigo 42 quanto os anteriormente mencionados do CTN elegem a equidade como norma interpretativa das penalidades aplicáveis aos contribuintes. A norma estadual que estabelece a penalidade aplicada pelo agente, neste caso, também o vincula a interpretar a norma de maneira mais favorável ao

autuado, conforme preceitua o artigo 112, IV do CTN.

Assim, no seu entender há que se aplicar o artigo 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, combinado com o art. 112, IV do CTN, aplicando a penalidade mais branda ao contribuinte neste caso, qual seja, a dispensa da referida multa.

Outro ponto a ser debatido é o bis in idem. O Auditor reputa que houve omissão de receita. Tal omissão de receita teria origem nos próprios registros contábeis cuja transmissão (via Sintegra e EFD) ora são objetos de multa isolada.

Neste caso, entremos, há previsão legal no próprio artigo 42, § 5º para retificação de sua escrituração e nos recibos anexos de transmissões de EFD retificadoras. Devendo, portanto, ser aplicada para cada período de apuração a penalidade prevista no art. 42, inc. XIII - A, alínea “l”, da Lei nº 7.014/97;

Ademais, outra questão se impõe nesta discussão, especialmente em relação às infrações de 01 a 10. Como demonstra o Anexo ao Auto de Infração, os arquivos foram entregues nos prazos devidos e com as informações supostamente omitidas retificadas, mas sem prejuízo ao fisco. O relatório fornecido junto ao Auto de Infração pelo Auditor é ininteligível pois parece uma decodificação de arquivo recebido com problemas. Em relação a isso há duas considerações a fazer: 1) o contribuinte é responsável pelo envio, mas não pelo que é recebido pelos servidores da Secretaria da Fazenda; 2) o dispositivo legal que serviu de embasamento para a autuação da infração 10 fala em “falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital - EFD” (art. 42, XIII-A, 1 da Lei nº 7.014/96). Não havendo falta de entrega, mas apenas retificações de arquivos já entregues não há que se discutir sobre conteúdo (ainda que os documentos ora juntados comprovem que os arquivos foram com as informações apontadas como omitidas ou zeradas).

Fala longamente sobre o princípio da Moralidade Administrativa, Do Direito à Razoabilidade - Princípio do Direito à Propriedade Princípio do Não Confisco Princípio da Capacidade Contributiva do Contribuinte e finaliza formulando os seguintes pedidos:

Que declare integralmente nulo o Auto de Infração por não ter sido lavrado no estabelecimento da Impugnante, bem como, pela completa ausência de intimação fiscalizatória ao contribuinte no prazo legal, inclusive ausência comprovada também, pela Ausência de Intimação via DT-e em total prejuízo ao contribuinte, que sequer exerceu o seu direito de defesa durante ao período desta “fiscalização” que não tomou conhecimento;

2 - Que Declare integralmente nulas as multas por infração à obrigação principal e acessórias (Infrações de 01 a 10) ou que, com base no disposto nos §§ 7º e ss. do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, sejam canceladas ou reduzidas as multas;

3 - Que Declare integralmente nulas as multas por infração à obrigação principal e acessórias (Infrações de 01 a 10). Ou que, com base no disposto no § 1º, do Artigo 15, do RPAF/BA, as penalidades e o inteiro teor do A. I. 300.449.0004/20-1, sejam integralmente canceladas, se na impossibilidade desta medida, sejam baixadas diligências a fim de apurar o que efetivamente deve;

4 - Na forma do Artigo 73 e seguintes, do RPAF/BA, desde já vem pleitear o ressarcimento/restituição de quantias recolhidas indevidamente a maior;

5 - Com base no Artigo. 158, do RPAF/BA, vem requerer de pronto que as multas pelo suposto descumprimento de obrigações principal e acessórias sejam integralmente canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, haja vista que encontra-se provado que as infrações alegadas pela autoridade fiscal não foram praticadas com dolo, fraude ou simulação e que não implicaram na falta de recolhimento de tributo, principalmente pela AUSÊNCIA DE INTIMAÇÕES ao Contribuinte, inclusive da comprovada ausência da comunicação(Intimação para fiscalização) a este Contribuinte via DT-E o que torna todos os procedimentos fiscalizatórios e

apuratórios completamente NULOS DE PLENO DIREITO que inclusive não observou as condições do Decreto 8.205/2002 e demais atos relativos ao Programa Desenvolve;

6 - Que declare integralmente improcedente a lavratura do Auto de Infração em questão, pelos motivos retomencionados

7 - Protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito.

O fiscal autuante ao prestar a Informação Fiscal, fls. 102 a105 diz que foi lavrado Termo de Início de Fiscalização em 01/01/2020, cuja cópia está nos autos. Também foi enviada Intimação para o e-mail cadastrado na Sefaz, para cujo e-mail foi enviado no dia 27/03/2020 todos os demonstrativos do PAF, de forma prévia, já que a ciência ocorreu meses após, pela via postal. Todos os documentos dos autos foram assinados pelo autuante.

Informa que embora conste no PAF que o início do período fiscalizado foi 01/01/2017, observe-se que foi respeitado o período fiscalizado anteriormente pelo Auditor Fiscal Marco Antonio Porto Carmo. O mês final desta fiscalização anterior foi 05/2017 e, para estes autos, o mês inicial das infrações cobradas foi 06/2017. O presente PAF preenche todos os requisitos legais. Aliás, a descrição das infrações e respectivos fundamentos legais é feita de forma automática pelo sistema SLCT.

Em relação às infrações 01 e 02 diz que a fiscalização se baseou nos CFOPs declarados pela própria autuada, em suas EFDs, e deve prevalecer. Ademais, a autuada precisaria comprovar que os referidos produtos foram utilizados na industrialização, o que não ocorreu.

Quanto à infração 03 a utilização do crédito relativo ao imposto pago por antecipação tributária é indevida.

A Infração 04 entende que não pode considerar DAE que contenha código diferente do legalmente estabelecido.

A infração 05 entende que a autuada realmente não recolheu o DIFAL nas compras para o ativo permanente, conforme compras declaradas nas EFDs, inclusive.

A infração 06 a autuada realmente não recolheu o DIFAL nas compras de material de consumo, conforme compras declaradas nas EFDs, inclusive.

As infrações 07, 08 e 09 não foram contestadas.

Na infração 10 a planilha acostada aos autos bem demonstra as datas exatas em que as EFDs deveriam ter sido entregues e a data de entrega. Portanto, a infração aqui está muito bem caracterizada. Atraso é atraso. Seja um dia, ou sejam meses ou anos, como ocorreu. A obrigação acessória impõe-se. Eventual retificação em nada descharacteriza a infração. Ao contrário, reforça-a, porque, se o que vale é a EFD retificadora, esta está mais atrasada ainda. E a lei é clara quando fala em entrega extemporânea; não fala em entrega extemporânea após o contribuinte ser intimado.

Quanto as multas informam que este CONSEF já solidificou o entendimento de que as multas impostas pela Lei 7014 são completamente incontestáveis. Por fim, pugna pela procedência total do Auto de Infração.

Através do Acórdão 0138-04/22 o Auto de Infração foi julgado Nulo por esta 4ª JJF, em razão da ausência do Termo de Início de fiscalização ou intimação para apresentação de livros e documentos, o que supriria a falta do Termo de Intimação, conforme disposto no art. 28, incisos I e II do RPAF/BA.

A 1ª Câmara de Julgamento Fiscal deste CONSEF, decidiu, por maioria, prover o Recurso de Ofício interposto, e através do Acórdão CJF nº 0011-11/23, e anulou a decisão de primeira instância desta 4ª JJF exarada no Acórdão nº 0138-04/22, determinando o retorno dos autos a esta Junta para novo julgamento, conforme trecho do voto vencedor, a seguir transscrito:

*"Visando subsidiar os termos da decisão a JJF cita os artigos 196 do CTN e 28 do RPAF/BA, os quais determinam que a autoridade administrativa deve lavrar Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transcrita diretamente em livro do próprio contribuinte, ou Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.*

*Examinando o PAF, identifiquei na folha 10 do mesmo, documento descrito como Termo do Início de Fiscalização, porém sem a assinatura do sujeito passivo dando ciência ao mesmo. Observo que o mencionado "Termo" tem como local da lavratura a INFRAZ Itabuna, na data 01/01/2020, data considerada como feriado internacional, denotando que o mesmo foi emitido como se o autuante estivesse presente no estabelecimento, o que não restou comprovado.*

*A despeito de tudo que foi abordado nesse PAF, alerta enquanto o que determina inciso IV, do art. 26 do RPAF/BA conforme se verifica a seguir:*

*Art. 26. Considera-se iniciado o procedimento fiscal no momento da:*

*I - apreensão ou arrecadação de mercadoria, bem, livro ou documento;*

*II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;*

*III - intimação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização; Alterado pelo Decreto nº 11.608/2009 (DOE de 17.07.2009), vigência a partir de 17.07.2009. Redação Anterior*

*IV - emissão de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal.*

*V - revogado*

*Parágrafo único Não se considera início de procedimento fiscal o envio, através do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, de comunicado dando conhecimento ao sujeito passivo de inconsistência verificada em análise ou cruzamento de informações econômico-fiscais existentes no banco de dados da Secretaria da Fazenda. Acrescentado pelo Decreto nº 17.164/2016 (DOE de 05.11.2016), efeitos a partir de 05.11.2016.*

*Como se verifica na inteligência do inciso supracitado, considera-se início da ação fiscal a lavratura do Auto de Infração.*

*A jurisprudência dos tribunais pátrios também é farta quanto a esta questão. Trago abaixo, ementa de julgamento de ação anulatória de processo administrativo negado pelo TJ-PR, por ofensa ao contraditório, em que o Tribunal entendeu pela prevalência do princípio do informalismo nos processos administrativos, combinado com a ausência de demonstração de prejuízo e também, de julgamento do STJ em que se negou a anulação do processo por falta de uma intimação da parte:*

*(....)*

*Não foi julgado as razões de mérito.*

*Face ao exposto, dou PROVIMENTO ao Recurso de Ofício para retornar os autos a 1ª Instância.*

Na sessão suplementar realizada em 19 de dezembro de 2023 decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal pela conversão do presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que o autuante tomasse as seguintes providências:

- (i) Intimasse o autuado, concedendo o prazo de 20 (vinte) dias a descrever o seu processo produtivo e em relação às infrações 01, 02, 03, 05 e 06 e apresentasse demonstrativo, nos mesmos moldes dos elaborado pela fiscalização inserindo uma coluna informando a utilização dos itens autuados no seu processo de industrialização;
- (ii) Sendo apresentado o solicitado no item acima, deveria o autuante, examinar a documentação apresentada relativas ao processo produtivo do autuado e se posicionar em relação à destinação dada nos itens objeto das exigências nas infrações 01, 02, 06, 05 e 06, com as devidas justificativas, elaborando novos demonstrativos, se fosse o caso;
- (iii) Em relação à infração 04, deveria o autuante esclarecer a origem dos valores inseridos na planilha de fl. 20, que deu sustentação ao lançamento e informasse se os valores apurados nos meses de novembro e dezembro de 2017, foram efetivamente recolhidos pelo defendant, mesmo que em código incorreto. Se positivo, justificar a sua não aceitação.

- (iv) Quanto à infração 10 intimasse o autuado a apresentar cópia do Auto de Infração nº 281.231.0003/18-6 e verificasse se havia coincidência entre os valores exigidos no presente lançamento, se confirmado, excluísse da autuação.

Após a realização da diligência, a repartição fazendária deveria intimar o contribuinte concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, para se manifestar, querendo, fornecendo-lhe photocópias de todos os documentos juntados pelo autuante, inclusive desta solicitação.

Havendo manifestação do autuado fosse dada ciência ao autuante a fim de prestar nova Informação Fiscal.

O processo foi devolvido a este Conselho apenas com uma cópia de uma Mensagem DT-e, com a informação de “**Mensagem não Lida**”, encaminhando ao sujeito passivo uma intimação, com a seguinte solicitação: “DESCREVER O SEU PROCESSO PRODUTIVO EM RELAÇÃO AS INFRAÇÕES 01, 02, 03, 05 e 06 APRESENTAR DEMONSTRATIVO, NO MESMO MOLDES DOS ELABORADOS PELA FISCALIZAÇÃO, INSERINDO UMA COLUNA INFORMANDO A UTILIZAÇÃO DOS ITENS AUTUADOS NO SEU PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO”.

Considerando que a diligência não foi atendida da forma solicitada, na sessão suplementar realizada em 29 de maio de 2022 decidiram os membros desta 4ª JJF pela conversão do processo em nova diligência para que a mesma fosse atendida, em sua inteireza, conforme solicitado às fls. 764 a 767, ressaltando que a intimação ao sujeito passivo deveria ser efetuada de forma presencial, ou via Correios, mediante AR.

Após a realização da diligência, a repartição fazendária intimasse o contribuinte concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias, para se manifestar, querendo, fornecendo-lhe photocópias de todos os documentos juntados pelo autuante.

Havendo manifestação do autuado fosse dada ciência ao autuante a fim de prestar nova Informação Fiscal.

À fl. 177 o autuante diz que para cumprimento da Diligência, a Coordenação Administrativa da Inspetoria Costa do Cacau intimou novamente o contribuinte, conforme Intimação datada de 10/01/2025, entregando-lhe cópia das diligências de fls. 164/167 e 174 e da última informação fiscal.

A referida diligência solicitou que o contribuinte:

- descrevesse o seu processo produtivo;
- em relação às infrações 01, 02, 03, 05 e 06, apresentasse demonstrativo, nos moldes dos elaborados pela fiscalização, inserindo uma coluna informando a utilização dos itens autuados no seu processo de industrialização.

À fl. 187 foi anexada cópia do Diário oficial de 10 de dezembro de 2024 onde consta Edital de Intimação nº 12/2022 em nome da empresa autuada.

O processo retornou ao CONSEF em 27 de dezembro de 2024, sendo que em 03 de janeiro de 2025 o mesmo foi devolvido à Inspetoria, através do despacho emitido pelo auditor Eduardo de Rego Avena, fl. 189, solicitando que fosse renovada a intimação ao contribuinte, desta vez para o seu procurador, conforme procuração à fl. 98, ressaltando que a intimação via Edital somente é cabível quando não houver êxito na intimação via postal, o que não se verifica no caso concreto tendo em vista que o procurador da autuada, com endereço registrado em suas petições não foi intimado.

À fl. 193 a 194 o sujeito passivo diz que o Termo de intimação para o cumprimento da diligencia do A.I. 300449.0004/20-1 foi encaminhado e recebido na antiga residência do procurador Rua B,425, bairro novo São Caetano, Itabuna/BA, Cep: 45.607-404 no dia 30/01/2025. Aproveita para informar sua nova residência, na praça dos eucaliptos,78,1º andar, bairro Conceição, Itabuna/Ba, Cep: 45605-296.

A seguir informa estar apresentando os seguintes documentos:

A) 5 planilhas solicitadas, idêntica a fornecida pelo fiscal Sr. Fernando Pedrassoli, onde abriu uma nova coluna indicando o CFOP CORRETO, onde ressalta que foi um erro humano do lançador do SPED que confundiu matéria para industrialização por matéria de uso em consumo;

B) NF-e de Venda de Mercadoria própria, totalizando R\$ 2.420.035,25 sempre utilizando o CFOP 5101 e 6101 onde indica que a empresa industrializa e, portanto, precisa comprar matéria prima para exercer sua atividade INDUSTRIAL, impossível vender sua própria mercadoria sem comprar matérias para a sua industrialização, com essas notas prova que as compras são de fatos matérias para a industrialização.

- C) 22 NF-e de compras, de empresas como GERDAU e a Soluções em Aço Usiminas, grandes empresas do ramo de metais, a principal matéria prima da Autuada.
- D) 23 NF-e da Sherwin-William fornecedora de tinta para aplicar nos conjuntos de estruturas metálicas e coberturas, também compras para industrialização;
- E) Auto de Infração 2812310003/18-6 que já foi quitado, esse se refere a duplicidade da infração 10, que paga novamente neste auto de infração.

Informa que a infração 04 foi parcelada através do REFIS 2024.

À fl. 280 a 281 o autuante se pronuncia dizendo que para cumprimento da Diligência, a Coordenação Administrativa da Inspetoria Costa do Cacau intimou novamente o contribuinte, conforme Intimação datada de 10/01/2025, entregando-lhe cópia das diligências de fls. 164/167 e 174 e da última informação fiscal.

A referida diligência solicitou que o contribuinte:

- (c) descrevesse o seu processo produtivo;
- (d) em relação às infrações 01, 02, 03, 05 e 06, apresentasse demonstrativo, nos moldes dos elaborados pela fiscalização, inserindo uma coluna informando a utilização dos itens autuados no seu processo de industrialização.

Na manifestação apresentada, o contribuinte:

- (1) não explicou o seu processo de produção, como solicitado pela diligência, o que serviria para entender a natureza de cada produto adquirido;
- (2) apresenta 5 planilhas em formato PDF, copiadas dos demonstrativos que constam do PAF;
- (3) nos Anexo 1 e 2 foi inserida a coluna 9, chamada de “CFOP correto”, onde foi lançado o CFOP 2101 para alguns produtos. Alega que houve erro humano do digitador, confundindo material de consumo com produto para industrialização;
- (4) anexou 21 NF-e saída, para justificar a industrialização;
- (5) apresentou outras NF-e de entradas, para justificar a industrialização;
- (6) anexou cópia do PAF 281231.0003/18-6, alegando duplicidade de cobrança, sem indicar infração duplicada;
- (7) informou o reconhecimento da infração 04, conforme adesão ao REFIS 2024;
- (8) verifica-se, inclusive em algumas notas apresentadas pelo contribuinte, que ocorrem saídas de produtos adquiridos, o que dificulta o esclarecimento.
- (9) observe-se que o contribuinte foi intimado ao menos em 12/3/2024 e 10/01/2025, para explicar o seu processo de industrialização, sem, no entanto, fazê-lo.

Em conclusão, entende que não foi trazido nada de novo para esclarecer as dúvidas sobre o seu processo de industrialização, ou seja, como funciona, o que realmente produz, quais produtos utiliza em cada processo etc.

**VOTO**

Conforme relatado esta Junta de Julgamento Fiscal julgou nulo o presente Auto de Infração em razão da ausência do Termo de Início de fiscalização ou intimação para apresentação de livros e documentos, o que supriria a falta do Termo de Intimação, conforme disposto no art. 28, incisos I e II do RPAF/BA, nos termos do Acórdão JJF N°0138-04/22, tendo recorrido da decisão para uma das Câmaras do CONSEF, consoante manda o art. 169, inciso I, alínea “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Através do Acórdão CJF nº 0011-11/23 (fls. 142 a 151), a 1ª Câmara de Julgamento Fiscal decidiu, por maioria, pelo Provimento do Recurso de Ofício e declarar NULA a decisão recorrida com fundamento de que de acordo com o art. 26, inciso IV do RPAF/BA: *“considera-se início da ação fiscal a lavratura do Auto de Infração”*.

Assim sendo, restando ultrapassada a questão de nulidade do Auto de Infração por ausência do Termo de Início de fiscalização ou intimação para apresentação de livros e documentos.

No que diz respeito a nulidade arguída por ausência de assinatura do autuante nos demonstrativos por ele elaborados e anexados aos autos caracterizando, ao seu entender, a nulidade absoluta do Auto de Infração, vejo que tal omissão não acarretou qualquer prejuízo ao defendant, pois efetivamente os referidos documentos lhe foram entregues, tanto que os utilizou para o desenvolvimento da sua defesa.

Friso que a formalidade é característica do processo administrativo fiscal, mas não há nulidade sem que tenha havido prejuízo, o qual, no caso, consistiria na supressão da oportunidade de apresentar impugnação, o que não ocorreu, razão pela qual afasto a nulidade arguida pelo defendant.

De início destaco que o Auto de Infração é composto de 10 infrações, sendo que na apresentação da defesa o sujeito passivo não contestou as infrações 07; 08 e 09 e posteriormente, reconheceu como devido os valores exigidos na infração 04, efetuando o seu recolhimento, através de parcelamento, com o benefício do REFIS, razão pela qual as referidas infrações, 04; 07; 08 e 09 são mantidas.

Passo então a análise das infrações 01, 02, 03, 05, 06 e 10 como a seguir.

As infrações 01, 02 e 03 dizem respeito a utilização indevida de crédito fiscal na aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo (infração 01), material de uso e consumo (infração 02) e mercadorias com pagamento de imposto por antecipação tributária (infração 03).

Na apresentação da defesa o sujeito passivo alega que exerce a atividade de fabricação de estruturas metálicas, e que por equívoco, ao registrar compras para industrialização, registrou equivocadamente na EFD os CFOPs 1551 e 2551 (ativo permanente) de parte das mercadorias, assim, na infração 01, apenas 2 produtos são de fato do Ativo Permanente, que são: RODA 300L ENGRENAGEM e CORT.GR.2500W MC50E 220V, e os demais, são materiais para industrialização, a exemplo: PF H W200x46.1 A572GR50 12m FX4.43t, NF-e 899866 do Fornecedor de Aço, GERDAU AÇOMINAS, ou seja, a maioria da matéria prima da autuada.

Assevera que o mesmo equívoco ocorreu na infração 02, registrando as compras destinadas para industrialização, com os CFOP 1556 e 2556 (uso e consumo) para algumas dessas mercadorias, nessa infração, diversos produtos são de fato de uso e consumo, as demais são materiais para a industrialização, exemplo PF H W200x46.1 A572GR50 12m FX4.43t, NF-e nº 2899866, do Fornecedor de Aço, GERDAU AÇOMINAS, que é a grande maioria da matéria prima da autuada.

A infração 03 é contestada parcialmente onde é informado que elaborou o anexo 3, que demonstra que as mercadorias em sua maioria são tintas, verniz e foram usadas na industrialização de estruturas metálicas, a fim de preservar os produtos industrializados pela autuada, portanto, não é passível de cobrança de substituição tributária e pode sim se creditar do ICMS destacada na compra. Apenas 2 produtos são para o uso e consumo, e nesse caso reconhece como devido o

valor de R\$ 28,02.

O autuante ao prestar a informação fiscal em relação às infrações 01 e 02 diz que a fiscalização se baseou nos CFOPs declarados pela própria autuada, em suas EFDs, e deve prevalecer. Ademais, a autuada precisaria comprovar que os referidos produtos foram utilizados na industrialização, o que não ocorreu. Quanto à infração 03 a utilização do crédito relativo ao imposto pago por antecipação tributária é indevida.

Do exposto, constato que para esclarecimento da questão se faz necessário se ter conhecimento da real atividade exercida pela empresa e da utilização das mercadorias autuadas, no processo produtivo da mesma, se for o caso, razão pela qual o presente PAF foi convertido em diligência, por duas oportunidades, para que o contribuinte fosse intimado a: i) descrever o seu processo produtivo; ii) apresentar demonstrativo, nos mesmos moldes dos elaborado pela fiscalização inserindo uma coluna informando a utilização dos itens autuados no seu processo de industrialização.

De acordo com documentos acostados aos autos inicialmente o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos solicitados no pedido de diligência, via Mensagem DTE, com data de ciência tácita em 12/03/2024, conforme se verifica à fl. 171. Posteriormente, por recomendação deste Conselho foi solicitada que a intimação fosse renovada via presencial ou via Correios e mais uma vez não surtiu efeito. Por fim a intimação foi dirigida ao seu procurador Sr. André Luiz Nascimento Menezes, que através da petição de fls. 193 a 194 apresentou os documentos de fls. 199 a 277, entretanto, não atendeu ao quanto solicitado, no sentido de descrever o processo produtivo.

Da mesma forma as planilhas apresentadas não constam a utilização dos itens autuados no seu processo de industrialização. Apenas foi inserida uma coluna indicando que o CFOP correto seria 2101 - Compra para industrialização ou produção rural, ao invés do informado na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD ou seja: 2551 - Compra de bem para o ativo imobilizado; 2556 - compras de produtos destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento.

Como esclarecido pelo autuante a auditoria foi efetuada com base na EFD do contribuinte enviada a esta secretaria, que inclui os CFOPs das operações autuadas e inseridas nos demonstrativos que respaldam as infrações 01, 02 e 03, fls. 11 a 18, sendo de inteira responsabilidade do sujeito passivo as informações ali contidas. Friso que apesar do contribuinte ter afirmado em sua peça defensiva ter transmitido novas EFDs com os dados corretos e verdadeiros nada foi apresentado neste sentido.

Tendo em vista que não foram trazidas provas dos alegados equívocos, sequer trazidas comprovações de que a destinação dos produtos autuados não foram aqueles declarados por ele próprio em sua EFD, aplico o disposto no art. 142 do RPAF/99, no sentido de que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. Portanto, tenho como subsistentes as infrações 01, 02 e 03.

As infrações 05 e 06 se relacionam a falta de pagamento de diferença de alíquota nas aquisições interestaduais das mercadorias destinadas ao ativo fixo (infração 05) e material de uso e consumo (infração 06) do estabelecimento. Observo que os argumentos defensivos são os mesmos das infrações 01 e 02 e 03. Portanto, pelos mesmos motivos indicadas nas mencionadas infrações tenho como totalmente subsistentes as infrações 05 e 06.

A infração 10 trata da exigência de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias, pela falta de entrega do arquivo eletrônico de Escrituração Fiscal Digital – EFD, na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária.

O sujeito passivo contesta parcialmente a infração asseverando ser indevida a cobrança relativa ao período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2017, pois o mesmo período foi objeto de cobrança através do auto de Infração nº 281231.0003/18-6 do qual se encontra com parcelamento ativo e em dia e o arquivo de Novembro/2018 foi entregue no dia 26/12/2018, visto

que dia 25 é feriado de Natal, e os arquivos foram apresentados espontaneamente sem nenhuma intimação do FISCO e sem nenhum prejuízo para ao mesmo.

Após análise do auto de Infração nº 281231.0003/18-6, lavrado em 03/05/2018, cuja cópia encontra-se anexada à fl. 196 a 198 verifica-se que a infração 02 refere-se a mesma exigência lançada na infração 10, correspondente aos fatos geradores compreendidos entre fevereiro de 2015 a novembro de 2017.

Assim, feito o comparativo entre o lançado neste Auto de Infração, lavrado em 26/03/2020, data posterior ao do citado acima verifico que parte dos valores exigidos no presente lançamento referentes aos fatos geradores correspondentes a janeiro a novembro de 2017 já foram objeto de exigência anteriormente através do mencionado Auto de Infração, razão pela qual deve ser excluído o valor de R\$ 15.180,00 (R\$ 1.380,00 x 11).

Quanto a exigência relativa ao mês de novembro de 2018, cujo arquivo fora entregue em 26/12/2018, a mesma deve ser mantida pois extrapolou o prazo previsto na legislação, no caso até dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, conforme estabelecido no § 2º do art. 250 do RICMS/BA:

*“Art. 250. O arquivo da EFD deverá ser transmitido ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído pelo Decreto Federal nº 6.022, de 22/01/2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no endereço “<http://www.receita.fazenda.gov.br/sped/>”, e será considerado válido após a confirmação de recebimento pelo Programa Validador e Assinador (PVA).*

*§ 2º O contribuinte deverá transmitir arquivo de EFD, por estabelecimento, até o dia 25 do mês subsequente ao do período de apuração, ainda que não tenham sido realizadas operações ou prestações nesse período.”*

Dessa forma, com a exclusão dos valores referentes aos meses de janeiro a novembro de 2017, no valor de R\$ 15.180,00 a infração 10 subsistente parcialmente, no montante de R\$ 15.180,00.

Quanto ao pedido de dispensa ou redução das multas aplicadas cumpre observar que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para tal apreciação.

Ante ao exposto voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de infração no valor de R\$ 169.766,32, devendo ser homologados os valores já recolhidos, inclusive com o benefício do REFIS.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.0004/20-1, lavrado contra **MINAS AÇO SISTEMA CONSTRUTIVO INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 153.458,41, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, incisos VII, alínea “a”, II, alíneas “b” e “f” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$ 16.307,91, previstas no mesmo dispositivo legal, nos incisos IX, XVIII, alínea “c”, e XIII-A, alínea “l”, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/2005.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

FERNANDO ANÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR